



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004493-75.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0004493-75.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTOS nº 32330

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Irresignação defensiva contra o indeferimento de pedido de prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do preenchimento dos requisitos para concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. Superveniente determinação de expedição de contramandado de prisão, em cumprimento à decisão do STJ (HC nº 952962 – SP), concedendo o pleito.

4. A expedição de contramandado de prisão resulta na perda do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A concessão de prisão domiciliar pelo STJ resulta na perda de objeto deste agravo em execução”.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM 9ª RAJ**, Comarca de São José dos Campos, que indeferiu pedido de prisão domiciliar, cuja reversão pretende, postulando expedição de

contramandado, por se encontrar em situação de vulnerabilidade extrema, com sua saúde severamente comprometida em decorrência de um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, conforme comprovado por laudos médicos.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Em consulta ao e-SAJ, infere-se dos autos de origem que, aos 18/10/24, sobreveio decisão que determinou expedição de contramandado de prisão, em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 952962 – SP) que deferiu o pedido liminar para conceder a prisão domiciliar ao agravante até o julgamento definitivo do *habeas corpus*. Não mais se constata, assim, legítimo interesse de agir, traduzido pelo binômio necessidade e utilidade (adequação).

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator